



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

VOTO EM SEPARADO
PL. 5019/2009
(DEPUTADO VICENTINHO – PT/SP)

"altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece".

Autor: Sr. Júlio Delgado

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I- RELATÓRIO

O projeto de lei pretende alterar o art. 2º da Lei 4.923, de 1965 para autorizar tal redução caso a empresa tenha queda média de 20% ou mais em suas vendas nos três meses anteriores, entre outras alterações.

A proposição foi aprovada, com emenda, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC e, após a apreciação nesta Comissão, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CTASP.

É o relatório.

II- VOTO

O projeto altera o art. 2º da Lei 4923, de 1965 para que a autorização da redução da jornada e do salário de seus empregados ocorra

C6191F6914

C6191F6914

caso a empresa tenha queda média de 20% ou mais em suas vendas por três meses anteriores, comparando com igual período do ano anterior.

Também retira a explícita anterioridade do acordo com a entidade sindical e a menção da redução proporcional dos salários de seus gerentes e diretores.

A proposição ainda suprime os atuais §§1º e 2º do art. 2º da citada Lei, que dispõe sobre a convocação da Assembléia Geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, a respeito da proposta, pois, ao excluir no caput do artigo a previsão de prévio acordo à aplicação da redução, quer esvaziar a atuação sindical e a potencial recusa dos trabalhadores à redução proposta. O §2º do artigo, ora excluído também pelo projeto, previa a submissão do impasse à Justiça do Trabalho.

Por fim, o projeto também exclui a explícita segurança inserida na Lei sobre a impossibilidade dessa redução de jornada e trabalho ser consideradas alteração unilateral do contrato individual de trabalho.

O comparado da Lei com o texto do projeto é o seguinte:

Lei 4923, de 1965	PL 5019/2009
<p>Art. 2º. A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.</p> <p>§ 1º - Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral</p>	<p>“Art. 2º A empresa que tiver uma queda média de 20% ou mais de suas vendas nos três meses anteriores quando comparadas com igual período no ano anterior, pode, transitoriamente, reduzir a jornada normal de trabalho obedecendo as seguintes condições:</p> <p>§ 1º A redução da jornada de trabalho será feita mediante acordo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados e homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;</p> <p>§ 2º O prazo da redução de jornada não poderá exceder a três meses, prorrogáveis por igual período, desde que a situação das vendas se mantenha igual à da primeira</p>

C6191F6914

C6191F6914

<p>dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.</p> <p>§ 2º - Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.</p> <p>§ 3º - A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	<p>redução de jornada;</p> <p>§ 3º A redução do salário não pode ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo;</p> <p>§ 4º A comprovação da queda de vendas será feita mediante exibição de notas fiscais emitidas durante o período de referência ou de balancete-resumo das mesmas notas fiscais;</p> <p>§ 5º O documento utilizado para a comprovação fará parte integrante do acordo coletivo firmado entre as partes.</p>
---	---

O projeto ainda inova para dispor sobre a comprovação das condições econômicas, cujo documento será integrante do acordo coletivo firmado.

A flexibilização pretendida pelo projeto favorece as empresas e não oferece qualquer segurança aos trabalhadores. A fragilidade da classe trabalhadora diante das opções de demissão livre e sem justa causa asseguradas aos empregadores, não é condizente com uma alteração legislativa que aprofunde esta possibilidade ao autorizar a redução de jornada e de salário por ato quase volitivo das empresas e sem que os interessados possam ao menos opinar previamente sobre as condições apresentadas.

A redação proposta no projeto incentiva abusos e desvios, além de excluir as possibilidades de mediação judicial que possa recompor as condições reais de uma medida tão onerosa para os trabalhadores.

A emenda aprovada pela CDEIC aperfeiçoou as condições que favorecem apenas a empresa e não atende às condições que proporcionam segurança jurídica aos trabalhadores que enfrentam o risco de redução salarial, hipótese extremíssima e que não deve ser estimulada nas relações laborais, inclusive porque esse é direito assegurado no **inciso VI do Art. 7º** da Constituição Federal, só podendo ser aplicado em situações graves.

C6191F6914

C6191F6914

Pelo exposto e diante das observações supra, apresentamos a presente declaração de **voto pela rejeição do Projeto de Lei e contrário ao parecer do relator.**

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado **VICENTINHO**
PT/SP

C6191F6914

C6191F6914